

Dignidade da pessoa humana e ponderação

Emanuel de Melo Ferreira

Advogado da União. Especialista (LFG-UNISUL). Mestre em Ordem Jurídica Constitucional (UFC).

Resumo: A dignidade da pessoa humana ganhou extraordinária força após os trágicos eventos vivenciados na Segunda Guerra Mundial, quando o ser humano foi alvo das mais condenáveis barbáries. Apesar de apresentar *status* constitucional, a dignidade é uma qualidade essencial do ser humano, conforme os ensinamentos Cristãos, não cabendo à ordem jurídica conferir dignidade, mas sim reconhecê-la, protegê-la, promovê-la e respeitá-la. Através das ideias de Kant, a dignidade se laiciza, e ganha força a ideia do homem como um fim em si mesmo. Há profunda divergência acerca do caráter absoluto ou relativo da dignidade da pessoa humana, sendo que autores como Ingo Sarlet defendem a relativização do princípio, tendo em vista sua colisão com a dignidade de outrem.

Palavras-chaves: Dignidade da pessoa humana. Ponderação.

Sumário: **1** Introdução – **2** Aspectos filosóficos da dignidade – A doutrina cristã e a filosofia moral de Kant – **3** Conceituação e concretização da dignidade – **4** Aspectos jurídicos da dignidade – **5** Dignidade da pessoa humana e ponderação – Referências

1 Introdução

Sabe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana ocupa papel de destaque nas constituições contemporâneas, sobretudo nos países nos quais vige o regime democrático. Em verdade, tal tendência encontrou campo fecundo para proliferação após os horrores vivenciados durante a Segunda Guerra Mundial, sobretudo tendo em vista, por exemplo, o genocídio de judeus perpetrado pelo regime nazista, demonstrando como o ser humano pode ter sua condição degradada mediante ataques desferidos pelas próprias autoridades públicas.¹

¹ É nesse sentido que Glauco Barreira Magalhães Filho aponta a necessidade de se reconhecer uma garantia aos direitos até mesmo frente à própria lei, pois esta pode amparar atitudes ditatoriais, como ocorreu em relação às práticas nazistas e a outras ditaduras nos mais diversos países. Tal garantia seria exercida pela Constituição, já que “a lei pode, às vezes, corromper; a Constituição, todavia, apresenta-se como garantia do poder autorizado ou legítimo, exercido em proveito da pessoa humana” (MAGALHÃES FILHO. *Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição*, p. 64-65).

Tal afirmação histórica, desse modo, mostrou-se consentânea com a vontade de resposta e reação que a humanidade de uma maneira geral sentiu em relação aos abusos cometidos contra o ser humano, havendo a necessidade, portanto, de se positivar em diversos textos constitucionais o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal consagração implicou a revisão de diversos conceitos antes aceitos como verdadeiramente absolutos, tendo em vista, sobretudo, o reconhecimento da supremacia da Constituição frente a então reconhecida supremacia da lei e, conseqüentemente, a aceitação da força normativa dos princípios, passando a concebê-los como normas jurídicas.

É nessa perspectiva neoconstitucional² que se abordará o tema em questão, analisando em que consiste a dignidade da pessoa humana, seu caráter aberto e de difícil conceituação, seu aspecto normativo fundamental e sua implicação com os direitos fundamentais, passando-se, necessariamente, por uma consideração filosófica, na qual abordar-se-ão as tematizações feitas pelo cristianismo e pela filosofia moral de Kant, pressupostos necessários para o entendimento razoável desse princípio tão caro para a humanidade e para o constitucionalismo contemporâneo.

Além disso, enfrentar-se-á o problema referente ao caráter absoluto ou relativo do princípio em tela, analisando, assim, se numa eventual colisão com outros princípios constitucionais haveria a possibilidade de se ponderar as normas colidentes, relativizando, portanto, o princípio em questão. Há fecunda polêmica em torno dessa problemática, que será debatida a partir, sobretudo, dos referenciais teóricos propostos por Robert Alexy, para quem a dignidade da pessoa humana apresenta-se em parte como regra e em parte como princípio.³

Nesse momento, será apresentado o célebre HC nº 71.373, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) deparou-se com a questão acerca da constitucionalidade da condução coercitiva do réu que se nega a fazer o exame de DNA no curso da ação de investigação de paternidade. A

² A expressão é utilizada e defendida, dentre outros, por Luís Roberto Barroso em seu artigo "Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)" na *Revista de Direito Administrativo*. Nesse texto o autor aponta as razões teóricas, históricas e filosóficas para o reconhecimento de uma nova maneira de ver a Constituição, agora compreendida como realidade normativa.

³ ALEXY. *Teoría de los derechos fundamentales*, p. 105-109.

decisão dessa Corte mostrará como sua jurisprudência posiciona-se sobre a relativização da dignidade da pessoa humana.

2 Aspectos filosóficos da dignidade – A doutrina cristã e a filosofia moral de Kant

O cristianismo apresentou ao mundo uma doutrina pautada em ideais de igualdade e fraternidade, tendo mostrado formulações sobre a ideia de dignidade da pessoa humana até então desconhecidas. Em verdade, ao se estatuir que “amarás o Senhor teu Deus de todo o teu coração, e de toda a tua alma, e de todo o teu pensamento”, bem como “amarás o teu próximo como a ti mesmo”, a doutrina cristã, através desses dois mandamentos,⁴ mostrou como a preocupação meramente individual era egoística, cabendo a cada um o respeito ao próximo. Tal respeito ao semelhante era devido porque o homem havia sido concebido à imagem e semelhança de Deus, não havendo, portanto, diferença ontológica entre eles. Todos seriam, assim, dotados da mesma dignidade, pois descendentes do mesmo Criador.

Partindo de tais premissas, Glauco Barreira Magalhães Filho assinala que:

para o cristianismo, o homem distingue-se dos animais por possuir uma alma imortal, racional e livre, dotada de capacidade de fazer opções morais e de poder de criatividade artística. Essa alma distingue-se do corpo, apesar de interagir com ele, daí porque muitas emoções diferentes provocam as mesmas reações físicas, evidenciando que há em nós um homem interior tão rico que as sensações físicas se mostram como uma linguagem pobre para lhe dar expressão.⁵

Já se pode perceber que a dignidade da pessoa humana, da maneira como apresentada pela doutrina cristã, deveria ser entendida como atributo inerente à qualidade de ser humano. Tal entendimento afasta-se frontalmente da ideia de dignidade relacionada à ocupação de determinado cargo, posição ou função de destaque em certa hierarquia administrativa, pois o que confere dignidade não é o exercício de certas funções ou a aquisição de certa honraria. Esse antigo entendimento,

⁴ Evangelho segundo São Mateus, cap. 22, vers. 37 a 40.

⁵ MAGALHÃES FILHO, *op. cit.*, p. 140.

portanto, afastava-se completamente do conceito de dignidade da pessoa humana no âmbito da moral.⁶

Gradativamente, no entanto, o entendimento acerca da dignidade da pessoa humana foi se laicizando, encontrando na filosofia de Kant sua mais festejada concepção. Foi na clássica obra “Fundamentação da metafísica dos costumes”, de 1785, que as bases do que hoje se aceita como ponto de partida para qualquer teorização sobre o princípio em questão foram lançadas, cabendo a Kant as honrarias de “grande filósofo da dignidade”.⁷ Analisando a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos constitucionais para se reconhecer a possibilidade de vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, Wilson Antônio Steinmetz aponta que:

o objetivo de Kant era descobrir o princípio supremo da moralidade, um princípio incondicionado da moralidade — incondicionado no sentido de um princípio racional independente de conteúdos empíricos, válido para todos e independente de circunstâncias particulares. O filósofo alemão concluiu que esse princípio supremo era o imperativo categórico.⁸

Tal imperativo, notadamente no tocante ao tema ora desenvolvido, formulava-se da seguinte maneira: “age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como um fim e nunca simplesmente como meio”.⁹ As implicações que se pode depreender de tal formulação são caríssimas ao Direito. Para Kant, o ser humano deveria ser considerado como um fim em si mesmo, não como meio para se alcançar determinado resultado. O ser humano, como ser dotado de autonomia, não poderia jamais ser instrumentalizado ou coisificado, não se prestando, portanto, a ter sua condição reduzida a de mera cobaia, pois “o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples

⁶ ROCHA. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, p. 53. Nesse artigo, a autora aponta que “etimologicamente, dignidade vem do latim *dignitas*, adotado desde o final do século XI, significando cargo, honra ou honraria, título, podendo, ainda, ser considerado o seu sentido de postura socialmente conveniente diante de determinada pessoa ou situação”.

⁷ *Idem*, p. 53.

⁸ STEINMETZ. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*, p. 114.

⁹ KANT. *Fundamentação da metafísica dos costumes*, p. 59.

meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre em todas as suas ações como fim em si mesmo”.¹⁰

Fortificando tal argumentação, o autor aponta que tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Aquilo que tem preço só poderia ser um objeto, admitindo-se sua substituição por algo também quantificável por um preço. Contrariamente, a dignidade está acima deste, e o ser humano é qualificado por ela, tornando-o insubstituível. O preço seria algo quantificável por ser exterior, servindo de meio, ao passo que a dignidade seria algo interior e impossível de mensuração, por ser um fim. Através dessa fórmula, a diferença entre o homem e o objeto estava traçada, não se podendo admitir, portanto, a redução daquele a este.¹¹

Analisando o pensamento de Kant, Ingo Sarlet reconhece os avanços e a influência que tais ideias têm hodiernamente, não se furtando, no entanto, de fazer breve análise crítica, sobretudo no que concerne ao antropocentrismo que cerca a teoria kantiana, pois, ao colocar o homem como referencial único da dignidade, em face de sua racionalidade, estar-se-ia olvidando os demais seres vivos. Desse modo, poder-se-ia conceber a dignidade da vida de uma maneira geral, tendo em vista, por exemplo, a consagração da proteção ao meio ambiente como direito fundamental de terceira geração, através do qual se procura assegurar a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, mantendo um ambiente propício a preservação e desenvolvimento de toda a forma de vida, “ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade”.¹²

Indubitavelmente, os preciosos estudos de Kant serviram para densificar, mesmo que em plano ainda teórico, o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo sua fórmula do “homem-objeto” sido seguida por diversos doutrinadores, principalmente quando se pensa na árdua tarefa de conceituar o princípio em questão,

¹⁰ KANT, *op. cit.*, p. 60.

¹¹ *Idem*, p. 65. Ainda nesse sentido, lapidares são as lições do filósofo: “o que diz respeito às inclinações e necessidades do homem tem um preço comercial; o que, sem supor necessidade, se conforma a certo gosto, digamos, a uma satisfação produzida pelo simples jogo, sem finalidade alguma, de nossas faculdades, tem um preço de afeição ou de sentimento (*Affektionspreis*); mas o que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade”.

¹² SARLET. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, p. 34-35.

como adiante referido. Assim, é a partir da concepção kantiana que se pode iniciar a demarcar alguns elementos intimamente relacionados à dignidade da pessoa humana, como o valor intrínseco da pessoa, sua não funcionalização, irreducibilidade de seu *status*, sua autonomia (autodeterminação), sua autofinalidade e sua liberdade, bem como seu respeito e sua promoção.¹³

3 Conceituação e concretização da dignidade

Já se disse, anteriormente, como o princípio da dignidade da pessoa humana apresenta-se com uma formulação semanticamente aberta, causadora de dificuldades para a confecção de uma conceituação satisfatória. Além disso, igualmente complexa é a tarefa de densificar o princípio, estabelecendo seu conteúdo, o que é essencial para se perquirir, por exemplo, quando ele é violado ou não, fazendo com que se cesse ou se evite tal violação.

A “ambiguidade e porosidade”¹⁴ da expressão “dignidade da pessoa humana”, no entanto, não pode constituir óbice intransponível ao intérprete, mas este tem de ter em mente que o entendimento de tal princípio, bem como sua conceituação, é algo ainda inacabado, consubstanciando um conceito em permanente construção.¹⁵

Desfaça-se a ideia, desde já, de que a dignidade da pessoa humana seria uma qualidade conferida pelo ordenamento jurídico, em especial pela Constituição, no sentido de que se não houvesse tal consagração constitucional, não se poderia admitir que a pessoa humana, em determinado Estado, fosse dotada de dignidade. A dignidade é atributo inerente ao ser humano, como demonstrado na análise das concepções cristã e kantiana. Como tal, não necessita de concessão estatal para se fazer presente,¹⁶ pois ao Estado cabe, verdadeiramente, o reconhecimento, respeito, proteção e promoção da dignidade, o que já revela o caráter multidimensional do princípio. Se o Estado não é

¹³ STEINMETZ, *op. cit.*, p. 116.

¹⁴ ROCHA, *op. cit.*, p. 50.

¹⁵ *Idem*, p. 50.

¹⁶ *Idem*, p. 51. Nesse sentido, a autora assenta que: “o sistema normativo de direito não constitui, pois, por óbvio, a dignidade da pessoa humana. O que ele pode é tão somente reconhecê-la como dado essencial da construção jurídico-normativa, princípio do ordenamento e matriz de toda organização social, protegendo o homem e criando garantias institucionais postas à disposição de pessoas a fim de que elas possam garantir a sua eficácia e o respeito à sua estatuição”.

capaz de conceder dignidade, como dito anteriormente, a consagração dela em texto constitucional torna a atuação estatal legítima.¹⁷ Sobre o tema, pode-se avançar ainda mais, no sentido de que, se a dignidade, eventualmente, não fosse conferida pela ordem constitucional, ou seja, mesmo que determinada Constituição não trouxesse, hodiernamente, o princípio de maneira expressa, o mesmo restaria consagrado de maneira implícita, bastando deduzi-lo do catálogo de direitos fundamentais postos.¹⁸

Tentando, ainda, trazer maior apuro técnico na pesquisa em torno do conteúdo e conceito do princípio, não se pode confundir as expressões “dignidade da pessoa” e “dignidade humana”. A primeira expressão faz referência ao aspecto concreto da dignidade, enquanto a segunda refere-se à humanidade como um todo. Ocorre que só há espaço para se conceber a violação da dignidade de maneira concreta, a saber, referindo-se especificamente a uma pessoa, não se admitindo uma violação à dignidade do homem abstratamente considerado.¹⁹

Referiu-se, anteriormente, acerca do caráter multidimensional da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o princípio pode ser compreendido em diversos aspectos, seguindo-se o magistério de Podlech, citado por Ingo Sarlet.²⁰ Num primeiro momento, pode-se vislumbrar um caráter negativo, responsável pela imposição de limites à atuação estatal, que deve preservar e respeitar a dignidade humana, consistindo num aspecto fixo ou imutável do princípio. Diversamente, um caráter positivo ou prestacional também pode ser intuído dele, no sentido de que cabe ao Estado, além do respeito e preservação à dignidade, sua promoção e proteção, implicando, assim, prestações capazes de dignificar cada vez mais a pessoa humana. Tal dimensão consistiria num aspecto mutável da dignidade, pois tais prestações dependeriam, por exemplo,

¹⁷ Assim, “este princípio vincula e obriga todas as ações políticas públicas, pois o Estado é tido como meio fundado no fim que é o homem, ao qual se há de respeitar em sua dignidade fundante do sistema constituído (constitucionalizado). É esse acatamento pleno ao princípio que torna legítimas as condutas estatais, as suas ações e suas opções” (*Idem*, p. 55).

¹⁸ A relação entre dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais será adiante referida com mais temperamentos, quando da análise da dignidade como fundamento do Estado Democrático de Direito.

¹⁹ SARLET, *op. cit.*, p. 52.

²⁰ PODLECH, Adalbert. Anmerkungen zu Art. 1 Abs. 1 Grundgesetz. In: WASSERMANN, R. (Org.). *Kommentar zum Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (Alternativkommentar)*. 2. ed. Neuwied: Luchterhand, 1989. v. 2 *apud* SARLET, *op. cit.*, p. 47.

das necessidades sociais e disponibilidades orçamentárias estatais.²¹ Nesse campo é que se pode inserir o conceito de mínimo existencial, no sentido de que as limitações orçamentárias não podem servir como desculpas para a não prestação de um mínimo de serviços estatais cujo objetivo seja realizar alguns dos direitos essenciais à dignidade humana, tais como educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à justiça.²²

Além desses aspectos negativo (limites) e positivo (prestacional) da dignidade da pessoa humana, pode-se referir — ainda nessa perspectiva multidimensional — a um caráter individual no qual prevalece a ideia de autodeterminação da pessoa, tendo em vista suas decisões fundamentais, bem como a um caráter assistencial, através do qual mesmo o indivíduo que não mais pudesse exprimir sua vontade de maneira livre — em face de estado de coma ou de demência, por exemplo, deveria ter sua dignidade protegida através desse aspecto do princípio. Com isso, impor-se-ia, eventualmente, a nomeação de um curador ou a submissão involuntária a tratamento médico e/ou internação, justificado, nesses casos, pela prevalência do caráter assistencial em face do autonômico.²³

Tendo em vista essas referidas considerações, Ingo Sarlet propõe uma conceituação para o princípio da dignidade da pessoa humana, para quem ela se apresenta como:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.²⁴

²¹ Sobre esse aspecto prestacional, preciosa é a lição de Carmem Lúcia Antunes Rocha, mais uma vez citada, para quem “com o acolhimento desse princípio o Estado é obrigado a adotar políticas públicas inclusivas, ou seja, políticas que incluam todos os homens nos bens e serviços que os possibilitem ser parte ativa no processo socioeconômico e cidadão autor da história política que a coletividade eleja como trajetória humana” (*Idem*, p. 57).

²² BARCELLOS. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*, p. 277-333.

²³ KOPPERNOCK, Martin. *Das Grundrecht auf bioethische Selbstbestimmung*. Baden-Baden: Nomos, 1997 *apud* SARLET, *op. cit.*, p. 49.

²⁴ *Idem*, p. 60.

Percebe-se, dessa forma, como os aspectos da dignidade antes referidos estão presentes na brilhante conceituação proposta, tendo em vista o caráter negativo, positivo, autonômico e de proteção da dignidade da pessoa humana, princípio, repita-se, através do qual se concebe o homem com fim em si mesmo, condição essa que lhe é inerente, independentemente, portanto, de qualquer concessão estatal nesse sentido. Mencionando como uma das finalidades do princípio a potencialidade de determinar condições materiais mínimas para uma vida saudável, através de prestações estatais, o autor opina no sentido de que o critério de “vida saudável” poderia ser aferido tendo em vista as determinações estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde.²⁵ Ressalte-se, finalmente, que a amplitude da conceituação proposta autoriza, até mesmo, fundamentar a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais através da dignidade da pessoa humana, cujo respeito e consideração se impõem não só em face do Estado, mas também em face da comunidade.²⁶

4 Aspectos jurídicos da dignidade

4.1 Aspecto geral – Fundamento do Estado Democrático de Direito

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Esse texto foi o primeiro da história constitucional pátria a conceber explicitamente como norma fundamental o princípio em questão, acompanhando a tendência anteriormente referida acerca de sua consagração no plano internacional. Nesse sentido se encaixa o célebre art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ao estatuir que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Esse prestígio à dignidade e, conseqüentemente, aos direitos fundamentais de um modo geral, foi fruto de um processo de internacionalização dos direitos, seguindo uma linha

²⁵ *Idem.* p. 60.

²⁶ STEINMETZ, *op. cit.*, p. 117. Também apontando a importância do princípio nas relações privadas, Luís Roberto Barroso assenta que: “[...] merece destaque em todas as relações públicas e privadas o princípio da dignidade da pessoa humana, (art. 1º, III), que se tornou o centro axiológico da concepção de Estado democrático de direito e de uma ordem mundial idealmente pautada pelos direitos fundamentais” (BARROSO. *Interpretação e aplicação da Constituição*, p. 375).

de evolução muito bem delineada por Norberto Bobbio.²⁷ De acordo com esse autor, os direitos são, inicialmente, considerados filosoficamente nas obras de diversos autores, que, estudando o tema, teorizam sobre eles numa perspectiva universalista, mas abstrata. Quando tais teorizações são acolhidas nos textos constitucionais, fato ocorrido, pela primeira vez, nas Constituições americana de 1787 e francesa de 1791, tem-se a positivação de tais ideias, tornando os direitos particularizados e concretos, porque destinados aos cidadãos daqueles Estados. Avança-se, assim, de uma perspectiva universal e abstrata para uma realidade concreta e positiva. Finalmente, quando há uma previsão internacional nos moldes da Declaração Universal dos Direitos do Homem, tem-se, verdadeiramente, uma previsão universal e positiva dos direitos fundamentais, já que destinada não só a esse ou aquele cidadão, mas ao homem de um modo geral e previsto num texto formal de reconhecimento internacional.

Tecendo comentários sobre a República portuguesa, também fundada na dignidade da pessoa humana, Canotilho assenta que “a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizatórios”.²⁸ Coloca-se em bom termo a discussão, negando-se a qualidade de meio ou instrumento ao ser humano para o alcance dos fins estatais.

A posição topográfica dos princípios fundamentais na Constituição brasileira, constantes logo após o preâmbulo, compondo o Título I, demonstra que tais normas consistem nas opções políticas básicas feitas pelo poder constituinte originário. Uma de suas funções é justamente informar toda a ordem constitucional, no sentido de que as disposições constitucionais subsequentes podem, com certo esforço interpretativo, refletirem o conteúdo das normas fundamentais. Veja-se, por exemplo, a relação estabelecida entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais, constantes, em seu maior número, no Título II. Pode-se dizer que aquela é a fonte ética destes,²⁹ de modo que eles podem ser derivados dela, seja em maior ou menor grau.³⁰

²⁷ BOBBIO. *A era dos direitos*, p. 29-30.

²⁸ CANOTILHO. *Direito constitucional e teoria da Constituição*, p. 225.

²⁹ MAGALHÃES FILHO, *op. cit.*, p. 136.

³⁰ Ingo Sarlet afirma ser possível desenvolver certos direitos fundamentais a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, mostrando-se reticente, contudo, no concernente à possibilidade de que todos os direitos fundamentais formalmente postos na Constituição possam ser alvo de tal derivação (SARLET, *op. cit.*, p. 131).

Diga-se, por último, que a dignidade da pessoa humana também se encontra presente no art. 170, *caput*, no qual se estatui que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna e no art. 226, §7º, quando se determina que o planejamento familiar será fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável.

4.2 Aspecto específico – Dignidade da pessoa humana como norma jurídica

Já se disse que o ordenamento constitucional não confere dignidade, mas apenas a reconhece, respeita, protege e promove. Dessa forma, não é tecnicamente correto falar num “direito fundamental à dignidade”, pois esta, como dito, é uma qualidade inerente ao ser humano, que o protege contra qualquer tratamento degradante ou coisificador, pois, repita-se, o homem deve ser concebido como um fim em si mesmo. Se, eventualmente, o intérprete se deparar com tal equivocada expressão, deve ficar claro, verdadeiramente, que o direito fundamental existente diz respeito a um direito de reconhecimento, proteção e promoção da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido é possível conceber a dignidade da pessoa humana como norma jurídica, devendo-se, a partir de agora, enfrentar o posicionamento de Alexy, para quem a norma consagradora da dignidade da pessoa humana é em parte regra e princípio. A partir dessa análise será possível adentrar no segundo ponto do trabalho, perquirindo se a dignidade humana pode ser relativizada ou não.

Não é o escopo da presente pesquisa analisar exaustivamente as diferenças entre regras e princípios,³¹ bastando assentar que estes são dotados de plena normatividade, pois, ao se admitir que a Constituição em si é dotada de uma força normativa, capaz de determinar a sociedade e não apenas ser determinada por ela,³² fazendo frente àqueles fatores reais de poder propostos por Lassale,³³ deve-se, conseqüentemente, concluir acerca da normatividade de suas normas, que não mais podem

³¹ Para uma análise mais detida, consultar: BONAVIDES. *Curso de direito constitucional*, p. 255-295; GUERRA FILHO. *Processo constitucional e direitos fundamentais*, p. 67-73; BARCELLOS. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*, p. 44-70.

³² HESSE. *A força normativa da Constituição*, p. 25.

³³ LASSALE. *O que é uma constituição?*, p. 21-31. Para o autor, os fatores reais de poder seriam o poder militar exercido pelo exército; o poder econômico dos banqueiros e grandes industriais e o poder do latifúndio inerente à nobreza.

ser consideradas como meros conselhos ou exortações morais aos Poderes constituídos.

Assim, para Alexy, os princípios seriam mandamentos de otimização,³⁴ pois determinariam que algo fosse cumprido da melhor maneira possível, não se admitindo, assim, uma aplicação absoluta. As regras, por sua vez, seriam mandamentos de definição,³⁵ pois determinariam que algo fosse cumprido na exata medida de suas prescrições, seguindo, assim, uma aplicação absoluta ou uma lógica do tudo ou nada (*rules are applicable in all-or-nothing fashion*), utilizando-se a expressão cunhada por Dworkin.³⁶

Partindo-se de tal diferenciação, eventual conflito entre regras terá, fatalmente, uma solução bem distinta da colisão de princípios. Quando duas regras entram em choque, uma delas será excluída do ordenamento jurídico, já que uma será inválida, utilizando-se para tanto os clássicos critérios cronológico, hierárquico e da especialidade.³⁷ Diversamente, quando dois princípios entram em colisão, não se pode falar em invalidade de um deles, pois tal colisão pressupõe, necessariamente, a validade de tais normas. Além disso, não há uma hierarquia entre princípios já que sua ambiência maior é a Constituição e esta não apresenta normas mais constitucionais que outras, reinando a plena unidade. Assim, a solução possível para uma colisão principiológica é recorrer a um exercício de ponderação, através do qual se avaliará qual princípio, no caso concreto e sob certas circunstâncias fáticas e jurídicas, pode prevalecer condicionadamente em face do outro.

Para se alcançar tal desiderato, faz-se mister analisar a lei de colisão de Alexy, que é assim enunciada: “Las condiciones bajo las cuales un principio precede a outro constituyen el supuesto de hecho de una regla que expresa la consecuencia jurídica del principio precedente”,³⁸ ou seja, “as condições sob as quais um princípio prevalece sobre outro constituem o pressuposto fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio prevalente”.

³⁴ ALEXY, *op. cit.*, p. 86.

³⁵ *Idem*, p. 86-87.

³⁶ DWORKIN. *Levando os direitos a sério*, p. 24-25.

³⁷ MAGALHÃES FILHO. *Hermenêutica jurídica clássica*, p. 81.

³⁸ ALEXY, *op. cit.*, p. 94.

Percebe-se que a aplicação da referida lei acaba gerando a incidência de uma regra jurídica, que determinará a consequência jurídica do princípio prevalente. Tal regra incidirá sobre as condições de prevalência determinadas pelo julgador, as quais justificam a superação de um dos princípios colidentes. Para a fixação de tais condições é essencial o trabalho argumentativo do intérprete, que deve buscar uma fundamentação exauriente e abundante, a fim de alcançar a racionalidade e evitar o subjetivismo, cuja incidência é fértil em sede de colisão entre princípios.

A busca pela racionalidade da decisão judicial em sede de colisão de princípios também passa pela análise do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, no qual se insere a lei da ponderação, também formulada por Robert Alexy. A utilização do princípio da proporcionalidade pressupõe a existência de uma relação meio-fim, entendendo o fim como o objetivo constitucional que se busca com a limitação, e o meio como o próprio conteúdo da decisão limitadora que, no caso de uma colisão de princípios, provirá de uma decisão judicial.³⁹

Ocorre que para determinar precisamente a aptidão de determinado meio para a consecução de certo fim, deve-se, necessariamente, “testá-lo”, sucessivamente, através dos três subprincípios ou princípios parciais do princípio da proporcionalidade. Assim, para um meio tornar-se hígido para limitar um direito fundamental, ele deve ser adequado, necessário e proporcional em sentido estrito.

Pela adequação tem-se a verificação da aptidão que certo meio apresenta para realizar o fim em questão. Se o meio for capaz de realizar o fim, ele será adequado e, dessa forma, haverá passado no primeiro teste da proporcionalidade. Percebe-se que neste momento há o confronto entre meio e fim. Virgílio Afonso da Silva sustenta que adequado não é somente o meio que propicia o atendimento do objetivo colimado, mas também aquele meio que fomenta ou promove aquele fim, mesmo que este não seja completamente realizado.⁴⁰

Passa-se, então, para a análise do subprincípio da necessidade, também conhecido como princípio da exigibilidade, da indispensabilidade

³⁹ STEINMETZ. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*, p. 148-149.

⁴⁰ SILVA. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, p. 36. Aduz o autor que a melhor tradução para o verbo *förden*, referente à adequação, seria “fomentar” e não “alcançar”.

ou da intervenção mínima. Após perquirir se o meio é apto para alcançar o fim colimado, deve-se pesquisar se não há outro meio igualmente eficaz para o alcance daquele fim, mas que seja menos gravoso para o direito fundamental restringido. Atente-se para o fato de que o meio menos gravoso deve alcançar ou promover o fim objetivado com a mesma eficácia do meio mais gravoso,⁴¹ de modo que a existência de um meio menos gravoso e menos eficaz não se apresenta apto para passar no teste da necessidade. Através do subprincípio da necessidade, portanto, há o confronto entre meios.

Finalmente, pela proporcionalidade em sentido estrito, examina-se a proporcionalidade entre a medida fixada na decisão judicial e sua eficácia referente aos direitos fundamentais colidentes, tendo-se sempre em vista, repita-se, a finalidade perseguida. Nesse sentido é que Alexy formulou a lei da ponderação, pois “cuanto mayor es el grado de la no satisfacción o de afectación de un principio, tanto mayor tiene que ser la importancia de la satisfacción del otro”.⁴² Para o autor, a ponderação resta estabelecida nesse subprincípio, de modo que quanto maior for o grau de afetação ou não satisfação de um princípio, tanto maior tem de ser o grau de satisfação ou não afetação do outro, guardando-se, claramente, uma ideia de proporção entre perdas e ganhos. Nesse sentido, Willis Santiago Guerra Filho afirma que “mesmo em havendo desvantagens para, digamos, o interesse de pessoas, individual ou coletivamente consideradas, acarretadas pela disposição normativa em apreço, as vantagens que traz para interesses de outra ordem superam aquelas desvantagens”,⁴³ justificando a adoção de determinada medida restritiva, desde que pautada na lei da ponderação.

Feitas essas considerações sobre a lei de colisão e sobre o princípio da proporcionalidade, que inclui a ponderação, advirta-se que a prevalência condicionada de certo princípio não implicará, sempre, na sua superioridade em face do princípio vencido, pois em outras circunstâncias fáticas e jurídicas as condições podem, tranquilamente, alterar-se.

Traçadas essas premissas, pode-se indagar: o princípio da dignidade da pessoa humana também se sujeita a essa relativização, típica

⁴¹ SILVA, *op. cit.*, p. 38.

⁴² ALEXY, *op. cit.*, p. 161.

⁴³ GUERRA FILHO. *Processo constitucional e direitos fundamentais*, p. 95-96.

dos princípios constitucionais? Em outras palavras, haveria condições fáticas e jurídicas capazes de condicionar a prevalência de um princípio colidente em face do princípio da dignidade da pessoa humana? Para responder a tais indagações, adentrar-se-á no segundo ponto do presente trabalho, analisando alguns posicionamentos doutrinários sobre o tema, bem como a jurisprudência do STF.

5 Dignidade da pessoa humana e ponderação

Para Inocêncio Coelho, o princípio da dignidade da pessoa humana é valor pré-constituente e de hierarquia supraconstitucional.⁴⁴ O autor sustenta que:

Essa tomada de posição, conquanto majoritária entre os doutrinadores e contando com o respaldo das mais importantes cortes constitucionais, nem por isso é imune a críticas e impugnações, a partir da idéia, de resto válida no geral, mas imprestável no particular, de que não existem princípios absolutos, sujeitos que estão, em sua totalidade, a juízos de ponderação — em cada situação hermenêutica — com outros bens ou valores dotados de igual hierarquia constitucional.⁴⁵

Tentando ampliar o debate, Alexy, engenhosamente, defende a tese acerca do duplo caráter da norma consagradora da dignidade da pessoa humana, que seria em parte regra e em parte princípio. O autor mostra-se preocupado em defender sua tese acerca do caráter relativo dos princípios, frente às dúvidas lançadas sobre tal posicionamento tendo em vista, sobretudo, a norma contida no art. 1º, parágrafo 1º, frase 1 da Lei Fundamental Alemã, cujo texto — “a dignidade da pessoa humana é intangível” — apresentaria um princípio absoluto.

Na verdade, tal impressão acerca desse pretenso caráter absoluto dever-se-ia ao fato de que, considerando apenas o caráter principiológico da norma, não se poderia conceber, facilmente, condições fáticas e jurídicas capazes de determinar a prevalência de qualquer outro princípio em face da dignidade da pessoa humana. Em outros termos: seria extremamente problemático que algum princípio colidente com

⁴⁴ MENDES; COELHO; BRANCO. *Curso de direito constitucional*, p. 150.

⁴⁵ *Idem*, p. 150-151.

a dignidade da pessoa humana prevalecesse sobre este, pois, perante a dignidade da pessoa humana “existe un amplio grupo de condiciones de precedencia en las cuales existe un alto grado de seguridad acerca de que bajo ellas el principio de la dignidad de la persona precede a los principios opuestos”.⁴⁶ Tais óbices, portanto, não autorizariam a tese acerca do caráter absoluto do princípio.

Relativamente ao caráter de regra da dignidade da pessoa humana, tem-se que ela se mostra “en el hecho de que en los casos en los que esta norma es relevante no se pregunta si precede o no a otras normas sino tan solo si es violada o no”.⁴⁷ Ocorre que tendo em vista a abertura semântica da expressão “dignidade da pessoa humana”, há um grande elenco de respostas possíveis a tal indagação, de modo que a análise da violação ou não da dignidade demandará, fatalmente, um percuciente estudo em cada caso concreto. Desse modo, dever-se-ia analisar a dignidade da pessoa humana sob um duplo critério, capaz de determinar a possibilidade de uma relação de prevalência em face de outros princípios (norma-princípio) ou, simplesmente, perquirir acerca de sua violação ou não (norma-regra), admitindo-se, portanto, a possibilidade de relativização.⁴⁸

Ingo Sarlet também enfrenta a questão, iniciando seu estudo indagando se para assegurar a dignidade de alguns não se acaba, por vezes, impondo restrições à dignidade de outros, seja considerando a dignidade autonomamente ou como representativa do conteúdo de certo direito fundamental.⁴⁹ Posicionando-se favoravelmente à possibilidade de relativização do princípio da dignidade da pessoa humana, o autor distingue, precisamente, que quando se fala em relativização está-se referindo à dignidade como norma, pois a dignidade como qualidade inerente ao ser humano não pode jamais ser relativizada, preservando-se, sempre e necessariamente, a qualidade humana como sujeito e não objeto de direitos.⁵⁰

⁴⁶ ALEXY, *op. cit.*, p. 106.

⁴⁷ *Idem*, p. 107.

⁴⁸ Assim, arremata o autor: “La impresión de absolutidad resulta del hecho de que existen dos normas de dignidad de la persona, es decir, una regla de la dignidad de la persona y un principio de la dignidad de la persona, como así también el hecho de que existe una serie de condiciones bajo las cuales el principio de la dignidad de la persona, con un alto grado de certeza, precede a todos los demás principios” (*Idem*, p. 109).

⁴⁹ SARLET, *op. cit.*, p. 124.

⁵⁰ *Idem*, p. 132.

A relativização do princípio seria, em verdade, demandada pelo próprio caráter intersubjetivo dele, pois, concretamente, a dignidade de um indivíduo poderia colidir com a de outrem.⁵¹ Não se admitir uma relativização em tais casos seria equivalente a negar por completo a proteção pretendida pela dignidade, pois nenhum dos princípios poderia ceder. O autor também assinala que o princípio passa por uma relativização a partir do momento que se constata a dúvida ainda reinante acerca de seu preciso conteúdo sendo que este, fatalmente, será alvo de decisões tendentes a determiná-lo, gerando, portanto, um debate sobre se houve ou não violação ao mesmo.⁵² Assim, seria um fator de relativização, por exemplo, o entendimento divergente sobre o conceito de dignidade que os diversos órgãos julgadores poderiam apresentar, demonstrando a possibilidade de soluções distintas acerca da violação do princípio em casos idênticos.⁵³

Questão extremamente complexa envolvendo a ponderação do princípio da dignidade da pessoa humana há quando este se encontra em colisão com o direito à vida. É o caso dos pacientes terminais, indagando-se se a dignidade englobaria “a necessidade de preservar e respeitar a vida humana, por mais sofrimento que se esteja a causar com tal medida”.⁵⁴ Ora, em se optando pela preservação da vida a qualquer custo, a dignidade da pessoa humana acabaria, conseqüentemente, por ser relativizada.

Indubitavelmente, tendo em vista as relações concretamente vivenciadas pelos indivíduos, a dignidade de alguém poderia acabar colidindo com a dignidade alheia. Destarte, Ingo Sarlet arremata, esclarecendo que mesmo relativizado, o princípio da dignidade da pessoa humana apresentaria um conteúdo inviolável, nesses termos:

Assim, também nas tensões verificadas no relacionamento entre pessoas igualmente dignas, não se poderá dispensar — até mesmo em face da necessidade de solucionar o caso concreto — um juízo de ponderação ou (o que parece mais correto) uma hierarquização, que, à evidência, jamais poderá resultar — e esta a dimensão efetivamente absoluta da dignidade — no sacrifício da dignidade, na condição de valor intrínseco e insubstituível de

⁵¹ *Idem*, p, 125.

⁵² *Idem*, p, 128-129.

⁵³ *Idem*, p, 139.

⁵⁴ *Idem*, p, 129.

cada ser humano que, como tal, sempre deverá ser reconhecido e protegido, sendo, portanto — e especificamente nesse sentido — imponderável.⁵⁵

Assim, deve-se reconhecer um núcleo essencial à dignidade, como se reconhece nos direitos fundamentais, sendo que tal essência é, verdadeiramente, absoluta e imponderável. Respeitando-se tal conteúdo, no entanto, a ponderação é uma tarefa que se impõe, tendo em vista a necessidade de harmonização dos princípios colidentes, cuja ideia de não relativização acabaria por gerar, repita-se, a própria negação da proteção pretendida. Percebe-se, portanto, como as teses de Alexy e Ingo Sarlet acabam coincidindo, já que ambos admitem a relativização, sendo forçoso reconhecer, entretanto, que tal corrente é minoritária.

5.1 Dignidade da pessoa humana e a submissão do réu ao exame de DNA

Analisar-se-á o conhecido HC n^o 71.373,⁵⁶ julgado pelo STF em 1996, no qual se discutiu a possibilidade de o juiz, com base nos seus poderes instrutórios gerais (art. 130 do Código de Processo Civil – CPC) determinar a condução coercitiva do réu — “condução debaixo de vara” — para a realização forçada de exame de DNA, quando o pretenso pai nega submeter-se ao exame no curso da ação de investigação de paternidade, no caso promovida por uma criança. Tem-se, assim, uma colisão de direitos fundamentais entre a intangibilidade do corpo do indigitado pai, decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à identidade real da criança interessada, decorrência também direta de sua dignidade.⁵⁷ Através da corrente minoritária antes exposta, seria possível operar uma relativização da dignidade, já que haveria um “empate” entre as dignidades envolvidas. Não foi essa a solução adotada pelo STF.

⁵⁵ *Idem*, p. 130-131.

⁵⁶ Rel. para o acórdão Ministro Marco Aurélio, *DJ*, 22 nov. 1996.

⁵⁷ Para Canotilho, têm-se dois tipos de colisão de direitos fundamentais, a colisão própria e a imprópria. Ocorre a colisão de direitos fundamentais em sentido próprio quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular colide com o exercício do mesmo ou de outro direito fundamental por parte de outrem. Ocorre a colisão imprópria de direitos fundamentais, quando colidem direitos fundamentais e bens constitucionalmente protegidos. Como exemplo do primeiro caso, cite-se a colisão entre liberdade religiosa *versus* liberdade religiosa ou direito à intimidade *versus* liberdade de expressão e informação. Como exemplo do segundo caso, cite-se a colisão entre o direito de propriedade *versus* a proteção ao patrimônio histórico, concernente ao tombamento. O caso em estudo, evidentemente, trata-se de uma colisão própria de direitos fundamentais (CANOTILHO, *op. cit.*, p. 1270-1271).

O paciente alegara, em síntese, a impossibilidade de ser conduzido coercitivamente por inexistir lei que o obrigasse a tanto, o que feria o princípio da legalidade, bem como a possibilidade de sua negação ser interpretada como uma presunção contra ele, suprimindo sua recusa e presumindo sua paternidade. Além disso, aduziu que a condução coercitiva violaria seu direito à intimidade. O relator originário, Ministro Francisco Rezek, realizou em seu voto um juízo de ponderação, aplicando o princípio da proporcionalidade e relativizando a integridade corporal e a dignidade da pessoa humana do suposto pai para assentar a necessidade de se conhecer a verdade real sobre a paternidade. Sustentou que a intervenção sobre a integridade física do suposto pai era mínima em face do interesse almejado pelo investigador, já que um simples exame de DNA não traria maiores transtornos concretos. Argumentou ainda, concordando com o parecer do Ministério Público Federal, o fato de a Constituição impor à família, à sociedade e ao Estado o dever de respeitar a dignidade da criança, protegendo-a contra qualquer forma de negligência, sendo que consistiria uma flagrante forma desta alguém deixar de assumir a responsabilidade por sua paternidade.⁵⁸

Essa, no entanto, não fora a corrente vitoriosa. Capitaneando a divergência, o Ministro Marco Aurélio não realizou esses juízos de ponderação, dando caráter absoluto à integridade corporal e à dignidade da pessoa humana do suposto pai. O Ministro contentou-se com a mera presunção da paternidade, justificando o afastamento do direito à real identificação da criança baseando-se nesse critério meramente formal. Sustentou, ainda, que o caso não se equipararia àqueles em que há

⁵⁸ Assim dispôs o Ministro: “Lembra o impetrante que não existe lei que o obrigue a realizar o exame. Haveria, assim, afronta ao art. 5º II da CF. Chega a afirmar que sua recusa pode ser interpretada, conforme dispõe o art. 343, §2º do CPC, como uma confissão (fls. 6). Mas não me parece, ante a ordem jurídica da República neste final de século, que isso frustre a legítima vontade do juízo de apurar a verdade real. A lei 8.069/90 veda qualquer restrição ao reconhecimento do estado de filiação, e é certo que a recusa significará uma restrição a tal conhecimento. O sacrifício imposto à integridade física do paciente é risível quando confrontado com o interesse do investigador, bem assim com a certeza que a prova pericial pode proporcionar à decisão do magistrado. Um último dispositivo constitucional pertinente, que o investigado diz ter sido objeto de afronta é o que tutela a intimidade, no inciso X do art. 5º. A propósito, observou o parecer do Ministério Público: ‘a afirmação, ou não, do vínculo familiar não se pode opor ao direito ao próprio recato. Assim, a dita intimidade de um não pode escudá-lo à pretensão do outro de tê-lo como gerado pelo primeiro’, e mais, a Constituição impõe como dever de família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito à dignidade, ao respeito, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência. Como bem ponderou o parquet federal, no desfecho de sua manifestação, ‘não há forma mais grave de negligência para com uma pessoa do que deixar de assumir a responsabilidade de tê-la fecundado no ventre materno.’ [...]” (HC nº 71.373. Rel. para o acórdão Ministro Marco Aurélio, DJ, 22 nov. 1996).

interesse público, como no caso das vacinações obrigatórias, esses sim justificadores do uso da força tendo em vista o bem comum ante o perigo de uma epidemia.⁵⁹

Percebe-se, portanto, como a absolutização da dignidade da pessoa humana de um indivíduo pode abalar desproporcionalmente a dignidade da pessoa humana de outrem. No caso estudado, mesmo diante do irrisório efeito do exame de DNA à integridade física do suposto pai, e a pretexto de se preservar a sua dignidade, acabou-se por negar completamente a dignidade da criança investigante que teve de se contentar com uma mera presunção de paternidade. Em suma: ao tornar absoluta a dignidade do suposto pai, rechaçou-se por completo a dignidade da criança. Por outro lado, se a relativização tivesse ocorrido, não haveria qualquer desprezo pela dignidade da pessoa humana, já que a intervenção aos direitos fundamentais do investigado seria proporcional, tendo em vista a mínima restrição imposta a sua integridade física e o alto grau de satisfação ao direito fundamental do investigante.

Considerações finais

A dignidade da pessoa humana é, verdadeiramente, o valor supremo da ordem constitucional, nacional e internacionalmente reconhecida nos diversos textos constitucionais, sobretudo no mundo ocidental. Nunca a humanidade exaltou tanto sua própria dignidade, como que numa resposta ao nível de barbárie até então nunca visto antes, tendo em vista os horrores perpetrados pelo nazismo e demais regimes autoritários, na página mais negra da história humana.

A dignidade da pessoa humana impõe respeito, reconhecimento, proteção e promoção por parte dos Estados que a consagram, expressa ou implicitamente, demandando, portanto, uma atuação negativa a fim de preservar a autonomia individual e uma prestação positiva, a fim de promover e proteger esse tão caro valor. Só assim o homem poderá ser

⁵⁹ Gilmar Mendes critica o voto do Ministro Marco Aurélio, reconhecendo a complexidade do caso, mas apontando que: "o argumento formal relacionado com a presunção de paternidade — confissão ficta — parece desconsiderar o significado do conhecimento real da paternidade para o direito de personalidade do requerente. Não se pode, com absoluta tranquilidade, afirmar, como o fez o Ministro Marco Aurélio, que 'a hipótese não é daquelas em que o interesse público sobrepõe-se ao individual, como das vacinações obrigatórias, em épocas de epidemias, ou mesmo o da busca da preservação da vida humana, naqueles conhecidos casos em que convicções religiosas arraigadas acabam por conduzir à perda da racionalidade'" (MENDES; COELHO; BRANCO, *op. cit.*, p. 350).

visto como fim em si mesmo, repetindo-se, ainda uma vez, a grandeza do pensamento kantiano, cujo eco aponta para a vedação de qualquer prática coisificadora do ser humano, já que este não pode ser mensurado através de um preço, pois detém dignidade.

A dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, pode ser relativizada, atendendo a razões de harmonia e de concordância prática, desde que seu núcleo essencial, ou seja, seu mínimo, que faz do homem sujeito e não objeto do direito, seja preservado. Tal entendimento ainda é minoritário na doutrina, o que não significa dizer que suas provocações não causem caloroso debate, com a possibilidade de, futuramente, constituir-se em corrente majoritária, tamanha a expressividade de algumas de suas vozes.

Nesse sentido, forçoso é reconhecer o desacerto da decisão proferida no supracitado HC nº 71.373, no qual o STF, a pretexto de proteger a dignidade do réu coagido a fazer o exame de DNA no curso de ação de investigação de paternidade, acabou por, verdadeiramente, negar por completo a dignidade do investigante.

Abstract: The human person's dignity won extraordinary force after the tragic events lived in Second World War, when the human being was the target of the most condemnable barbarisms. In spite of presenting constitutional status, the dignity it is an essential quality of the human being, according to the Christian teachings, and the juridical order is not apt to check dignity, but to recognize, to protect, to promote and to respect it. Through Kant's ideas, dignity laicizes itself, and wins force the idea of human being as an end in itself. There is deep divergence concerning the absolute or relative character of the human person's dignity, and authors such as Ingo Sarlet relativizes the principle, tends in view its collision with somebody else's dignity.

Key words: Human person's dignity. Balancing.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, n. 240, abr./jun. 2005). Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: RCS, 2005.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret.
- LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?*. 3. ed. Tradução de Leandro Farina. Sorocaba, SP: Minelli, 2006.
- MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Hermenêutica jurídica clássica*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2003.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo G. Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, ano 2, v. 2, n. 2, 2001.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SILVA, Luís Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 91, n. 798, abr. 2002.
- STEINMETZ, Wilson Antônio. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.